Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2181
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, empresa recuperanda, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que subscrevem a presente, considerando a competência do juízo da Recuperação Judicial para dispor sobre atos que reduzam o patrimônio da empresa sob regime de Recuperação Judicial e ainda, considerando a prática de atos de constrição praticados por Juízo diverso vem expor, para ao final requerer, o que segue.

1. Tramita no 13º Juizado Especial Cível da Regional do Méier, a ação de indenização por danos morais e materiais, autuada sob o nº. 0017845-08.2017.8.19.0208, ajuizada por Cláudia Faria dos Santos, em face da Recuperanda Garden Party Eventos Ltda., na qual a autora pleiteia a indenização no valor total de R$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais) (**doc. 01**).

2. Em sede de primeiro grau, o MM. Juízo do 13º Juizado Especial Cível acolheu o pleito autoral, prolatando a r. sentença nos seguintes termos (**doc. 02**):

> *"Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para condenar a parte ré: 1- ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de `R$ 10.000,00`, corrigido monetariamente a partir do evento danoso (28/06/2014 ¿ fl. 34), acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação; e 2- ao pagamento da quantia de `R$ 5.000,00, a título de compensação por dano moral, acrescido de juros legais de 1 % ao mês a contar da citação*

TJRJ CAP EMP05 20190226811O 29/03/19 15:33:52136510 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2182
Carimbado Eletronicamente

e atualizados monetariamente, a contar da presente. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. "

3. Como não houve recurso por ambas as partes, foi certificado pelo cartório o trânsito em julgado da referida sentença no dia 11.01.2018.

4. Iniciado o cumprimento de sentença pelo MM. Juízo, este determinou de ofício o bloqueio *online* das contas da Recuperanda (**doc. 03**), resultando na constrição da quantia de **R$ 18.758,65 (dezoito mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)** nas contas da Recuperanda no dia 16.01.2018.

5. Diante do equívoco daquele D. Juízo, a Recuperanda peticionou nos autos informando o deferimento de sua Recuperação Judicial, requerendo a suspensão da demanda por 180 (cento e oitenta) dias, por estar abarcada pelo "s*tay period"* na época (05.04.2018), bem como de qualquer ato de constrição e que os valores bloqueados deveriam ser liberados de imediato em favor da empresa, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. (**doc. 04**).

6. Em razão da ausência de apreciação dos pleitos, a Recuperanda insistiu junto àquele D. Juízo pela liberação dos valores bloqueados e a não liberação da quantia em favor da parte autora daquela demanda, como também, a expedição de certidão de habilitação de crédito em favor da autora no valor da condenação (**doc. 05**). Insistiu-se exaustivamente que a recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101 /2005) e que o bloqueio mostrava indevido.

7. Ocorre que apenas no dia 08.10.2018, **nove meses** após ter sofrido o bloqueio *online* indevido, o D. Juízo proferiu a seguinte decisão (**doc. 06**):

"Considerando a informação de que o réu está em recuperação judicial declarada pela Vara Empresarial competente, o que já

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2183
Carimbado Eletronicamente

é de conhecimento pelo Juízo em razão dos diversos processos que aqui tramitam com esta informação, o que dá maior complexidade ao feito, afastando a competência deste Juízo para prosseguir com a execução, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO,*** *na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.* ***Expeça-se mandado de pagamento do valor penhorado, em favor da parte autora/exequente****. Intime-se para levantamento. Expeça-se certidão de crédito do valor residual, para que a parte interessada proceda a sua habilitação junto à Vara Empresarial. Sem custas ou honorários. Feito isso, aguarde-se por 30 dias, a retirada da certidão pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se".*

8. Após nova decisão equivocada, a Recuperanda apresentou embargos de declaração em face da decisão acima transcrita, requerendo ao final a suspensão de qualquer tipo de pagamento em favor da parte autora, como também, a expedição de certidão de habilitação de crédito no valor de R$ 20.007,13 (vinte mil e sete reais e treze centavos) (**doc. 07**).

9. No julgamento dos referidos embargos de declaração, o MM. Juízo reconheceu a impossibilidade de pagamento do valor ali bloqueado em favor da autora, em razão do deferimento da Recuperação Judicial concedido por este D. Juízo, nos seguintes termos (**doc. 08**):

"Assim sendo, defiro o pedido formulado pela empresa ré às fls. 276 dos autos para retificar a sentença de fls. 264, determinando a suspensão de qualquer pagamento nos autos deste processo e para ***determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito no valor de R$ 20.007,13 reais em favor da parte autora/exequente****, para que a mesma possa se habilitar junto ao juízo universal onde corre o processo de recuperação judicial da empresa ré."*

10. Novamente a Recuperanda precisou fazer uso dos embargos de declaração, tendo em vista a omissão presente na referida decisão, pleiteando a retificação da mesma para constar a determinação de expedição de mandado de pagamento em favor da Recuperanda dos valores ali bloqueados (**doc. 09**).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2184
Carimbado Eletronicamente

11. No entanto, ao julgar os embargos de declaração, aquele MM. Juízo entendeu por indeferir o levantamento dos valores lá constritos, determinando que este D. Juízo fosse oficiado para informar acerca dos valores. É a referida decisão (**doc. 10**):

> *A parte ré/ executado ora Embargante, encontra-se em recuperação extrajudicial. Assim, indefiro o levantamento dos valores penhorados. Oficie-se a 5ª Vara Empresarial informando a existência de valores penhorados neste Juizado Especial Cível.*

12. Diante desse cenário, a Recuperanda informa que não tem como mais sustentar o prejuízo causado naqueles autos, tendo em vista haver um valor considerável bloqueado há mais de **1 (um) ano.**

13. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, a Assembleia Geral de Credores das Recuperandas está se aproximando (05.04.2019 e 30.04.2019) e a mesma para sua devida realização demanda gastos, sem falar no prejuízo de seu processo de soerguimento, em vista da ausência desse valor ao longo de mais de **14 (quatorze) meses**.

14. Isto posto, requer seja oficiado o MM. Juízo do 13º Juizado Especial Cível da Regional do Méier, para que sejam liberados em favor da Recuperanda Garden Party Eventos Ltda., através de seus patronos, os valores lá bloqueados, uma vez que a constrição e não liberação do valor agem contrariamente ao princípio da continuidade da atividade empresária.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB/RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB/RJ nº 135.639